



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.102, DE 2025
(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa Audiolivro Popular Brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Audiolivro Popular Brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Audiolivro Popular Brasileiro – APB, com a finalidade de democratizar o acesso à leitura por meio do formato sonoro, reconhecendo a escuta como forma legítima de fruição literária e cultural.

Art. 2º O Programa considera o audiolivro como instrumento de:

I – inclusão cultural;

II – ampliação do hábito de leitura;

III – acesso à literatura por públicos com limitações de tempo, visão ou letramento formal;

IV – valorização da diversidade cultural e regional brasileira.

Art. 3º São objetivos do Programa Audiolivro Popular Brasileiro:

I – levar obras literárias a públicos que tradicionalmente não acessam o livro impresso;

II – reconhecer a escuta como prática cultural cotidiana;

III – estimular o contato com a literatura nacional e universal;

IV – reduzir desigualdades de acesso à leitura;



V – integrar leitura à rotina de trabalho, deslocamento e atividades domésticas.

Art. 4º O Programa apoiará a produção de audiolivros de obras literárias, prioritariamente:

- I – clássicos da literatura brasileira;
- II – obras de domínio público;
- III – literatura popular e regional;
- IV – obras voltadas ao público adulto e idoso;
- V – conteúdos de interesse formativo e cultural.

Art. 5º As obras poderão ser narradas por:

- I – artistas regionais;
- II – radialistas;
- III – atores e atrizes;
- IV – lideranças culturais e comunitárias;
- V – narradores populares, conforme a identidade local.

§ 1º A narração deverá respeitar sotaques, variações linguísticas e expressões regionais.

§ 2º O Programa valorizará vozes locais como forma de identificação cultural.

Art. 6º Os audiolivros produzidos no âmbito do Programa serão distribuídos gratuitamente, por meio de:

- I – aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp;
- II – rádios comunitárias e educativas;
- III – plataformas públicas de streaming cultural;
- IV – outros meios digitais ou sonoros de amplo alcance.

Art. 7º A distribuição deverá observar:

- I – facilidade de acesso;



- II – baixo consumo de dados;
- III – compatibilidade com celulares simples;
- IV – possibilidade de escuta offline, quando viável.

Art. 8º O Programa terá como público prioritário:

- I – trabalhadores e trabalhadoras;
- II – motoristas profissionais e usuários de transporte;
- III – donas e donos de casa;
- IV – idosos;
- V – pessoas com deficiência visual;
- VI – populações do interior, periferias e áreas rurais.

Art. 9º As ações do Programa poderão ser adaptadas às rotinas e realidades do público atendido.

Art. 10 O Programa poderá ser articulado com:

- I – rádios comunitárias;
- II – emissoras públicas;
- III – campanhas educativas;
- IV – ações itinerantes de leitura;
- V – programas de cidadania e cultura.

Art. 11 As rádios comunitárias poderão retransmitir os audiolivros, total ou parcialmente, respeitada a regulamentação vigente.

Art. 12 O Programa poderá ser financiado por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – fundos culturais;
- III – parcerias com estados e municípios;
- IV – cooperação com instituições públicas e comunitárias.

Art. 13 A execução poderá ocorrer por meio de parcerias com:



I – universidades e Institutos Federais;

II – fundações culturais;

III – coletivos artísticos;

IV – organizações da sociedade civil.

Art. 14 O Programa observará os princípios da simplicidade, inclusão cultural, acessibilidade e valorização da diversidade regional.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios de seleção de obras, formatos técnicos e mecanismos de acompanhamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Audiolivro Popular Brasileiro, partindo de uma constatação simples e realista, o brasileiro escuta muito, mas lê pouco, não por falta de interesse em histórias, mas por limitações de tempo, acesso, visão ou hábito.

Milhões de brasileiros passam horas por dia em deslocamento, no trabalho manual ou em atividades domésticas. Para esse público, a leitura tradicional exige condições difíceis de conciliar com a rotina. O audiolivro rompe essa barreira ao permitir que a literatura entre na vida cotidiana sem exigir silêncio, tempo exclusivo ou letramento avançado.

O Programa reconhece a escuta como forma legítima de leitura, valorizando a oralidade, tradição profundamente enraizada na cultura brasileira, especialmente no Norte, Nordeste e interior do país.

Ao utilizar vozes regionais, radialistas e lideranças culturais, o audiolivro deixa de ser um produto impessoal e passa a ser experiência de identificação cultural, aproximando o público do conteúdo literário.



A distribuição gratuita via WhatsApp, rádio comunitária e streaming público garante alcance massivo, baixo custo e acessibilidade, especialmente para populações de baixa renda, idosos e trabalhadores.

Trata-se de uma política pública moderna, popular e inclusiva, que não disputa atenção com a vida real, mas se integra a ela, ampliando o acesso à literatura e fortalecendo a cultura nacional.

Diante de seu impacto social, cultural e educacional, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO